



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 61/2014 (R)

PROJETO DE LEI Nº 237/2013 (com emendas)

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município.

Art. 2º - Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Parágrafo único - Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 3º - O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em Termo de Cooperação a ser firmado com o Município.

§ 1º - No Termo de Cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 90 (noventa) dias para seu término.

§ 2º - Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o Termo de Cooperação.

§ 3º - Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 4º - O Município, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 5º - As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela secretaria competente, podendo personalizar a totalidade do ponto, ficando isentas



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único - É vedada propaganda de:

I - cunho político;

II - fumo e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munição e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 6º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 7º - Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 8º - A concessão terá a validade de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo Único - A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no Artigo 2º.

Art. 9º - O Município regulamentará a presente lei no que couber, inclusive com a minuta do Termo de Cooperação.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDINALDO SANTOS

Vice-Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 05.05.2014

Vice- Presidente

SUELI GUERRA

Primeira Secretária

PL 237/2013

AUTORIA: Ver. Edinaldo Santos, Ver. Expedito Ferreira, Ver. Lucio de Marchi, Ver. Luiz Johann, Ver. Neudi Mosconi, Ver. Tita Furlan

